



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 14 / 08 / 2000
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

26

Processo : 13842.000348/96-80
Acórdão : 203-06.309

Sessão : 22 de fevereiro de 2000
Recurso : 106.041
Recorrente : ALEXANDRE CUNALI NETO
Recorrida : DRJ em Campinas -SP

ITR – VTN - Laudo de Avaliação que não preenche os requisitos legais e regulamentares. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALEXANDRE CUNALI NETO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, , Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

lao/cf/opr



Processo : 13842.000348/96-80
Acórdão : 203-06.309
Recurso : 106.041
Recorrente : ALEXANDRE CUNALI NETO

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/95, do imóvel denominado Fazenda Santa Rita de Cássia, localizado no Município de Mococa - SP.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, ser ilegal a reavaliação do valor venal, por ato do Executivo, sem específica lei, o que importou na majoração em relação ao exercício de 1994. Anexa Laudo de Avaliação elaborado por engenheiro agrônomo, devidamente habilitado, conforme ART.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 19/22, julga procedente o lançamento, restando ementada sua decisão da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR – EXERCÍCIO 1995.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO: A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR é o Valor da Terra Nua – VTN constante da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 e o art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91.

Inaceitável a avaliação da terra nua, tendente a alterar o VTNm, quando lastreada em laudo destituído dos elementos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE. LANÇAMENTO MANTIDO.”

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000348/96-80

Acórdão : 203-06.309

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação do lançamento do ITR/95, em razão do VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou Laudo Técnico, elaborado por engenheiro agrônomo, com a comprovação da sua habilitação pela Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA, no qual atesta o valor do imóvel.

O Laudo de Avaliação, subscrito por profissional devidamente habilitado, comprova o Valor da Terra Nua.

No entanto, o Laudo de Avaliação (e também as declarações emitidas por órgãos técnicos) deve demonstrar, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Dáí porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, o Laudo Técnico anexo ao recurso demonstra as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, mas não apresenta os métodos utilizados na avaliação do referido imóvel, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

Nem tampouco logrou demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a autoridade julgadora poderá formar livremente sua convicção, determinando a realização das diligências que entender necessárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000348/96-80
Acórdão : 203-06.309

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. C. H. de C.', followed by a stylized flourish.

DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO